

Artigo 3.º**Coordenação**

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, no âmbito dos procedimentos administrativos de controlo da qualidade, dos preços, sanitário e de higiene, do trabalho e da defesa do consumidor, designadamente para o exercício das competências previstas nos Decretos-Leis n.ºs 222/96, de 25 de Novembro, 98/97, de 26 de Abril, 336/93, de 29 de Setembro, 219/93, de 16 de Junho, e 168/97, de 4 de Julho, é instituído um órgão de coordenação, composto por um representante da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, uma autoridade de saúde, um representante da Inspeção-Geral do Trabalho, um representante da Unidade de Coordenação da Luta contra a Evasão e a Fraude Fiscal e Aduaneira (UCLEFA) e um representante da Câmara Municipal de Lisboa.

2 — Os membros do órgão de coordenação são designados, respectivamente, por despachos dos ministros que detêm a responsabilidade sobre as áreas funcionais em causa e do presidente da Câmara Municipal de Lisboa, devendo as nomeações ser publicadas no *Diário da República* no prazo de 10 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — As funções a exercer pelos representantes da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Inspeção-Geral do Trabalho e pela autoridade de saúde serão desempenhadas em regime de destacamento, em conformidade com o disposto na lei geral.

4 — Os membros do órgão de coordenação podem ser coadjuvados, no exercício das suas funções, por dois adjuntos ou colaboradores.

5 — Os representantes dos organismos referidos no n.º 3 desempenham as suas funções com as competências e dentro dos limites estabelecidos nas leis orgânicas respectivas.

Artigo 4.º**Funcionamento**

1 — O órgão de coordenação reúne sempre que necessário, a pedido de qualquer dos seus membros, para o cumprimento das funções que lhe estão cometidas.

2 — As decisões da autoridade de saúde e do representante da Câmara Municipal de Lisboa que impliquem a suspensão de actividade, o encerramento ou a interdição de utilização dos estabelecimentos de restauração e bebidas dos participantes estrangeiros serão a estes comunicadas pelo comissário-geral da Exposição Internacional de Lisboa.

3 — O órgão de coordenação dispõe de instalações, apoio administrativo e logístico fornecidos pela Parque EXPO 98, S. A., à qual compete suportar todas as despesas de funcionamento que decorram da sua actividade.

Artigo 5.º**Período de vigência**

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O regime estabelecido no presente decreto-lei caduca em 1 de Outubro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres*

res — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos da Costa.

Promulgado em 30 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Decreto-Lei n.º 127/98**

de 12 de Maio

O Orçamento do Estado para 1998 foi aprovado pela Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, dele fazendo parte integrante o orçamento da segurança social.

Considerando o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, compete ao Governo aprovar as respectivas normas de execução.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelas Leis n.ºs 127-B/97, de 20 de Dezembro, e 6/91, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Execução do orçamento da segurança social**

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do orçamento da segurança social (OSS) para 1998, constante dos mapas anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Economia, eficácia e eficiência das despesas**

Compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) efectuar a gestão global do OSS, assegurar o acompanhamento da execução orçamental e propor eventuais alterações orçamentais.

Artigo 3.º**Utilização das dotações orçamentais e cláusula de reserva**

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos financiados através do OSS devem observar, na execução dos respectivos orçamentos, normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os dirigentes dos serviços são responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas aplicáveis à realização das despesas, nos termos da legislação em vigor.

3 — Das verbas orçamentadas para encargos administrativos de funcionamento que se destinem à aquisição de bens e serviços, outras despesas correntes e aquisição de bens de capital ficam cativos 10 %.

4 — Para garantir a realização dos objectivos de rigor na gestão orçamental e dotá-la da necessária flexibilidade, ficam congelados 6 % da verba orçamentada para investimentos do PIDDAC com suporte no OSS.

5 — A cativação e congelamento das verbas referidas podem ser redistribuídas pelo conjunto das instituições e serviços do sector, mediante despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

6 — As verbas cativas e congeladas a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser utilizadas, a título excepcional, mediante autorização do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, após proposta fundamentada.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

As dotações orçamentais do OSS ficam sujeitas ao regime duodecimal, com excepção das que pela natureza específica das despesas a que se destinam o justifiquem, nomeadamente prestações dos regimes e de acção social, remunerações certas e permanentes, encargos sociais, encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, acções de formação profissional e, bem assim, as dotações de despesas de capital, incluindo as do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC).

Artigo 5.º

Planos de tesouraria

1 — O financiamento das instituições de segurança social e dos demais organismos com dotações integradas no OSS será efectuado pelo IGFSS com base em planos de tesouraria aprovados por este Instituto.

2 — Dentro dos limites orçamentais, o montante global a transferir para emprego, formação profissional, higiene, saúde, segurança no trabalho e inovação na formação e as formas das transferências correntes das verbas inscritas poderão ser fixados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 6.º

PIDDAC

1 — Em programas e projectos aprovados pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade e visados pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, as dotações afectas à execução de investimentos inscritos no PIDDAC, incluindo as correspondentes à aplicação de receitas gerais do OSS, não poderão ser aplicadas sem especificação.

2 — A competência para aprovar programas e projectos poderá ser objecto de delegação no director-geral de Estatística, Estudos e Planeamento do ex-Ministério da Solidariedade e Segurança Social, que para o efeito deverá articular-se com o IGFSS.

3 — A competência para visar os programas e projectos a que se refere este artigo poderá ser delegada no director-geral do Departamento de Prospectiva e Planeamento do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

4 — Dos processos enviados ao Tribunal de Contas para efeitos de visto em contratos cujos encargos sejam suportados por verbas inscritas em investimentos do PIDDAC deverá constar obrigatoriamente a indicação do projecto a que respeitam e a data do despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território que tenha visado o correspondente programa para 1998.

Artigo 7.º

Requisições de fundos

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos com orçamentos integrados no OSS apenas devem ser financiados pelas importâncias estritamente indispensáveis aos pagamentos a efectuar.

2 — As requisições de fundos devem efectuar-se utilizando documento específico, definido pelo IGFSS, onde se pormenorizem os pagamentos previstos.

3 — Tratando-se de investimentos inscritos no PIDDAC, a requisição das verbas deve ser formalizada com referência a programas e projectos através de documento próprio.

4 — Nos casos em que não se verifique a necessidade de utilização integral dos fundos requisitados, o IGFSS pode não satisfazer os pedidos de financiamento apresentados.

Artigo 8.º

Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando forem devidamente justificadas e apresentarem adequada contrapartida.

2 — As alterações orçamentais que decorram de despesas que possam ser realizadas com utilização de saldos de dotações de anos anteriores, bem como de despesas que tenham compensação em receitas, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

3 — Nas condições previstas no n.º 1, serão autorizadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade as transferências de verbas entre as áreas de dotação para despesas correntes no que respeita a prestações de regimes ou outras e acção social, bem como entre estas e a de despesas de capital.

4 — Os encargos decorrentes da tributação do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas que incidirem sobre a parte que exceder o montante de rendimentos de aplicações de capital inscrito no OSS para 1998, superando, por esse facto, o valor do encargo previsto no presente orçamento, serão autorizados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

5 — Nas condições previstas no n.º 1, serão autorizadas, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, as transferências de dotação entre áreas de administração e acções de formação profissional, bem como destas áreas para prestações de regimes e acção social.

6 — Não podem ser efectuadas transferências das rubricas «Despesas de capital», «Transferências correntes» e «Transferências de capital», nem entre estas mesmas áreas, com excepção do disposto nos n.ºs 3 e 9.

7 — Se, na execução do OSS para 1998, as verbas a transferir do Fundo Social Europeu para apoio de

projectos de formação profissional excederem a dotação inscrita em orçamento, as alterações orçamentais decorrentes do correspondente acréscimo de despesas, enquadradas no n.º 26 do artigo 6.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

8 — As alterações orçamentais decorrentes de despesas realizadas até ao acréscimo estritamente necessário, a título de comparticipação portuguesa nos projectos apoiados pelo Fundo Social Europeu, enquadradas no n.º 24 do artigo 6.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

9 — Para efeitos do número anterior, podem ser efectuadas transferências entre «Transferências correntes — Para emprego e formação profissional, higiene, saúde e segurança no trabalho» e «Transferências de capital — Para acções de formação profissional» com suporte no OSS.

10 — Se, na execução do OSS para 1998, as verbas a transferir do Fundo de Socorro Social, destinadas a instituições particulares de solidariedade social e outras entidades, excederem a dotação inscrita em orçamento, as alterações orçamentais decorrentes do correspondente acréscimo de despesas, enquadradas no n.º 25 do artigo 6.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, serão autorizadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

11 — Tendo em vista as características dos programas com co-financiamento comunitário e com o objectivo de que não sofram qualquer interrupção por falta de verbas, as alterações orçamentais decorrentes das transferências para o orçamento de 1998, para programas de idêntico conteúdo, dos saldos das suas dotações constantes do orçamento do ano económico anterior, enquadradas no n.º 10 do artigo 6.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 9.º

Relacionamento com o sistema bancário ou financeiro

1 — É autorizado o IGFSS a estabelecer relações com as instituições do sistema bancário ou financeiro, podendo para o efeito negociar aplicações de capital, constituir depósitos e contrair empréstimos de curto prazo que se mostrem necessários à execução do presente orçamento.

2 — As aplicações de capital efectuadas junto de instituições financeiras não monetárias estão sujeitas a autorização genérica prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 10.º

Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Fica o IGFSS autorizado a transferir para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social a receita proveniente da alienação do património imobiliário, ainda que seja de valor superior ao da transferência prevista no OSS para 1998, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro.

Artigo 11.º

Sistema informático de apoio à gestão e controlo das contribuições

As despesas com a aquisição ou locação, sob qualquer regime, instalação e operacionalização de bens e serviços de informática a efectuar pelas instituições de segurança social que visem o aperfeiçoamento, desenvolvimento ou adaptação do sistema de informação da segurança social com vista a melhorar a gestão e controlo do sistema de cobrança de contribuições e a assegurar a luta contra a atribuição indevida de prestações, a fraude e evasão contributiva, bem como as despesas de adequação do sistema informático à metodologia do ano de 2000 e do euro, poderão, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso ao procedimento por negociação ou a ajuste directo, independentemente do seu montante.

Artigo 12.º

Aquisição de bens e serviços

1 — A aquisição de veículos com motor para o transporte de pessoas e bens a efectuar pelas instituições de segurança social que vise a prossecução das suas competências, nomeadamente das atribuídas aos seus estabelecimentos sociais, bem como das que tenham em vista assegurar a luta contra a fraude e a evasão contributiva ou outras consideradas relevantes, poderá, durante o presente ano económico, realizar-se por negociação ou ajuste directo, independentemente do seu montante, ficando apenas sujeita a autorização prévia dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

2 — Fica igualmente sujeita apenas a autorização prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade a utilização dos veículos referidos no n.º 1, por qualquer meio não gratuito, incluindo o aluguer com ou sem condutor, por período superior a 60 dias, seguidos ou interpolados.

3 — As despesas com a realização de estudos e pareceres relacionados com a reforma da segurança social ou complementares desta poderão, durante o presente ano económico, efectuar-se por negociação ou ajuste directo, independentemente do seu montante, mediante autorização prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 13.º

Alienação de créditos

Compete ao IGFSS representar as instituições de segurança social nos procedimentos, na negociação e na celebração de contratos de cessão de créditos, bem como nas operações e contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial.

Artigo 14.º

Desenvolvimento da reforma da segurança social

Fica o IGFSS autorizado a transferir o montante máximo de 100 000 contos, destinados a apoiar o desenvolvimento do processo de reforma da segurança social, para a Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social, a Inspecção-Geral da Segurança Social e o Departamento de Estatística, Estudos e Planeamento, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro.

Artigo 15.º

Despesas no âmbito da política de cooperação

A assunção de encargos com acções de cooperação externa com suporte em dotação inscrita no OSS será autorizada por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Promulgado em 30 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Orçamento da segurança social — 1998**Continente e Regiões Autónomas**

Receitas

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Saldo do ano anterior	0	0	0	0
Receitas correntes	1 439 015 000	19 675 000	24 310 000	1 483 000 000
Contribuições	1 344 670 000	19 400 000	23 930 000	1 388 000 000
Adicional ao IVA	78 000 000			78 000 000
Rendimentos	8 500 000	250 000	250 000	9 000 000
Outras receitas	7 845 000	25 000	130 000	8 000 000
Receitas de capital	14 080 000	0	0	14 080 000
Amortizações	80 000	0	0	80 000
Empréstimos obtidos	10 000 000	0	0	10 000 000
Linha de crédito	10 000 000	0	0	10 000 000
Outras	4 000 000	0	0	4 000 000
Transferências correntes	421 739 752	0	0	421 739 752
Ministério da Solidariedade e Segurança Social	354 750 000	0	0	354 750 000
Défice do regime especial dos ferroviários	12 400 000	0	0	12 400 000
Regime não contributivo e equiparados	80 500 000	0	0	80 500 000
Regime especial das actividades agrícolas (RESSAA)	146 580 918	0	0	146 580 918
Acção social	115 200 000	0	0	115 200 000
Componente pública nacional no Programa Integrar (assistência técnica)	69 082	0	0	69 082
Ministério da Solidariedade e Segurança Social — Rendimento mínimo garantido	34 500 000	0	0	34 500 000
Ministério para a Qualificação e o Emprego (DAFSE) ...	2 000 000	0	0	2 000 000
Ministério do Equipamento Social, Planeamento e Administração do Território	440 000	0	0	440 000
Ministério da Educação (componente educativa pré-escolar/IPSS)	9 820 000	0	0	9 820 000
SCM de Lisboa — Departamento de Jogos	15 602 513	0	0	15 602 513
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social ...	11 798 548	0	0	11 798 548
Prevenção e reabilitação de deficientes	1 981 522	0	0	1 981 522
Programa de Apoio Integrado a Idosos (PAII)	1 136 564	0	0	1 136 564
Projecto Ser Criança	685 879	0	0	685 879
Instituto do Emprego e Formação Profissional	729 585	0	0	729 585
IEFP — Programas operacionais/apoio à isenção ...	729 585	0	0	729 585
IEFP — Saldos de gerência	0	0	0	0
Fundo de Socorro Social	3 111 654	0	0	3 111 654
PIDDAC — OE — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	183 000	0	0	183 000
PIDDAC — FEDER — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	528 000	0	0	528 000
Convenção CECA — CE	60 000	0	0	60 000
Organismos estrangeiros — ACNUR	15 000	0	0	15 000
Outras	0	0	0	0

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Transferências de capital	137 733 000	0	0	137 733 000
PIDDAC	8 733 000	0	0	8 733 000
Do OE	4 444 000	0	0	4 444 000
Do OE — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	817 000	0	0	817 000
Do FEDER — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	3 472 000	0	0	3 472 000
Formação profissional — FSE	129 000 000	0	0	129 000 000
Total	2 012 567 752	19 675 000	24 310 000	2 056 552 752

Despesas

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Despesas correntes	1 696 322 998	37 760 200	38 058 900	1 772 169 098
Infância e juventude	153 694 479	4 319 800	4 293 600	162 307 879
Prestações dos regimes	87 865 200	2 509 800	3 475 000	93 850 000
Subsídio familiar a crianças e jovens	79 235 500	2 358 400	2 406 100	84 000 000
Subsídio familiar a crianças e jovens com deficiência	5 397 100	117 800	235 100	5 750 000
Subsídio de educação especial	2 291 300	2 500	806 200	3 100 000
Subsídio por assistência a terceira pessoa	941 300	31 100	27 600	1 000 000
Acção social	65 224 900	1 772 000	775 100	67 772 000
Projecto Ser Criança	604 479	38 000	435 500	685 879
População activa	249 246 600	4 485 700	4 912 700	258 645 000
Prestações dos regimes	249 246 600	4 485 700	4 912 700	258 345 000
Subsídio por doença	90 375 600	2 085 300	2 539 100	95 000 000
Subsídio por tuberculose	1 230 800	14 600	9 600	1 255 000
Subsídio de maternidade	16 728 600	221 900	349 500	17 300 000
Encargos com doenças profissionais e outras prestações	840 000			840 000
Subsídio de desemprego e apoio ao emprego, <i>lay-off</i> , garantia salarial e salários em atraso	140 071 600	2 163 900	2 014 500	144 250 000
Família e comunidade	232 540 755	6 290 900	6 833 000	245 664 655
Prestações dos regimes	184 118 900	4 606 400	5 004 700	193 730 000
Subsídio por morte	19 786 700	327 600	785 700	20 900 000
A processar no CNP	19 786 700	272 500	649 800	20 709 000
A processar na DRSS	0	55 100	135 900	191 000
Subsídio de funeral	2 628 300	71 800	49 900	2 750 000
Montante provisório de pensão	50 900	99 100		150 000
Pensão de sobrevivência, suplementos e complementos	158 934 000	4 100 100	4 165 900	167 200 000
A processar no CNP	158 934 000	3 045 900	3 818 000	165 797 900
A processar na DRSS	0	1 054 200	347 900	1 402 100
Subsídio de lar e outros	2 719 000	7 800	3 200	2 730 000
Subsídio de renda	383 500		1 500	385 000
Acção social	15 285 900	1 074 900	639 200	17 000 000
Rendimento mínimo garantido	32 702 800	609 600	1 187 600	34 500 000
Extinção de empréstimos (Lei n.º 2092)	49 655			49 655
Invalidez e reabilitação	215 575 300	5 146 800	3 257 900	223 980 000
Prestações dos regimes	209 889 900	5 032 200	3 257 900	218 180 000
Pensão de invalidez, suplementos e complementos	208 212 800	5 024 100	3 163 100	216 400 000
A processar no CNP	208 212 800	3 482 600	2 676 300	214 371 700
A processar na DRSS	0	1 541 500	486 800	2 028 300
Subsídio vitalício	1 457 000	6 700	86 300	1 550 000
Subsídio por assistência a terceira pessoa	220 100	1 400	8 500	230 000
Acção social	5 685 400	114 600		5 800 000

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Terceira idade	790 799 564	15 049 700	17 507 300	823 356 564
Prestações dos regimes	754 763 200	13 778 200	15 778 600	784 320 000
Montante provisório de pensão	126 200	93 800		220 000
Pensão de velhice, suplementos e complementos	754 637 000	13 684 400	15 778 600	784 100 000
A processar no CNP	754 637 000	9 378 900	15 348 800	779 364 700
A processar na DRSS	0	4 305 500	429 800	4 735 300
Acção social	34 899 800	1 271 500	1 728 800	37 900 000
Programa de Apoio Integrado a Idosos (PAII)	1 136 564			1 136 564
Administração	53 916 900	2 444 400	1 238 700	57 600 000
Encargos gerais	50 716 900	2 444 400	1 238 700	54 400 000
Encargos com cooperação externa	300 000			300 000
Encargos financeiros	1 900 000			1 900 000
Encargos financeiros (DAFSE)	1 000 000			1 000 000
Despesas com acções financiadas por organismos estrangeiros	15 000			15 000
Acções de formação profissional	534 400	22 900	42 700	600 000
Despesas de capital	30 733 000	750 000	750 000	32 233 000
PIDDAC	18 733 000	0	0	18 733 000
Com suporte no OE — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	817 000			817 000
Com suporte no OE — Outros programas	4 444 000			4 444 000
Com suporte no OSS	10 000 000			10 000 000
Com suporte no FEDER — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	3 472 000			3 472 000
Amortizações de empréstimos	10 000 000			10 000 000
Outras	2 000 000	750 000	750 000	3 500 000
Transferências correntes	70 393 654	970 000	1 196 000	79 852 654
Emprego e formação profissional	63 200 000	970 000	1 196 000	65 366 000
Higiene, saúde e segurança no trabalho	2 689 000			2 689 000
Inovação na formação				1 345 000
Ministério da Educação (componente social pré-escolar)				5 948 000
Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social ...	0			0
IPSS e outras entidades	3 111 654			3 111 654
Programa de Desenvolvimento Social/Integrar — PIDDAC — OE	183 000			183 000
Programa de Desenvolvimento Social/Integrar — PIDDAC — FEDER	528 000			528 000
INATEL	682 000			682 000
Transferências de capital	172 298 000	0	0	172 298 000
Acções de formação profissional	156 000 000	0	0	156 000 000
Com suporte no FSE	129 000 000			129 000 000
Com suporte no OSS	26 000 000			26 000 000
Com suporte no OE (DAFSE)	1 000 000			1 000 000
Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social	15 000 000			15 000 000
INATEL	1 298 000			1 298 000
<i>Total</i>	1 969 747 652	39 480 200	40 031 900	2 056 552 752

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 3/98

Processo n.º 519/97 — 1.ª Secção. — Acordam no plenário das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

I — 1 — Alberto Pancrácio Lopes intentou a presente acção de processo comum, na forma ordinária, contra STEER — Shipmanagement Services, L.^{da}, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de 11 908 528\$, acrescida de juros de mora desde 24 de Novembro de

1993, como indemnização dos danos resultantes de abalroação do navio do autor.

A ré invocou na contestação a excepção de prescrição do direito de indemnização.

No despacho saneador julgou-se procedente a excepção de prescrição, absolvendo-se a ré do pedido, com o fundamento de a notificação judicial avulsa carecer de idoneidade para interromper a prescrição.

2 — O autor apelou. A Relação de Lisboa, por Acórdão de 20 de Fevereiro de 1997, deu provimento ao recurso, julgando improcedente a excepção da prescrição e ordenando o prosseguimento da acção, por atribuir